

TORRES & FREITAS

Advogados

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE GERAL DA FUNDAÇÃO
BUTANTAN - SR. REINALDO NOBORU SATO

Processo nº: 001/0708/001.012/2019

Edital nº 003/2019

Concorrência nº 003/2019

JPG INCORPORAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 07.539.423/0001-23 com sede na Avenida dos Estados, nº 418, Vila Mendonça, CEP 16015-080, na cidade de Araçatuba, no estado de São Paulo, na qualidade de líder do Consórcio firmado com **ECF Construções EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 11.470.274/0001-60, com sede na Rua Aristides de Britto, nº 111, Jardim Elizabeth, CEP 05793-230, na cidade de São Paulo, no estado de São Paulo, neste ato representada pela empresa líder, **ambas empresas doravante denominadas somente “Consórcio JPG-ECF”**, vem, perante Vossa Senhoria, por meio de seus advogados abaixo assinados, conforme procuração anexa, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

contra a decisão que declarou a empresa CLD Construtora Laços Detentores e Eletrônica LTDA como vencedora do certame, com fundamento no artigo 37 e seguintes da Lei nº 10.177/1998, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre esclarecer que a decisão que declarou a empresa CLD Construtora Laços Detentores e Eletrônica LTDA como vencedora do certame foi publicada no Diário Oficial de São Paulo no dia 22.07.20.

Assim, resta tempestiva a apresentação do presente recurso pelo Consórcio JPG-ECF até o dia 12.08.20, nos termos do artigo 44 da Lei nº 10.177/1998, a qual prevê o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do ato, para apresentação de recurso hierárquico.

TORRES & FREITAS

Advogados

II. DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Concorrência, para a contratação de empresa especializada na execução de obra e serviços para o aperfeiçoamento das infraestruturas de circulação do Complexo Butantan.

No dia 02.12.2019, aconteceu a primeira sessão pública para a abertura do envelope 1 – de propostas das empresas interessadas, **tendo o Consórcio JPG-ECF, ora recorrente, apresentado a proposta de menor valor e, certamente, a mais vantajosa para a Fundação Butantan, conforme tabela abaixo:**

Licitante	Proposta
Consórcio JPG-ECF (ora recorrente)	R\$ 13.850.000,00
2N ENGENHARIA LTDA	R\$ 13.944.992,03
RAC ENGENHARIA S/A	R\$ 14.272.428,36
ÉPURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 15.245.565,04
CLD - CONSTRUTORA LAÇOS DETENTORES E ELETRÔNICA LTDA (vencedora)	R\$ 15.650.463,69
MAP CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 15.968.213,29
B&B ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES	R\$ 15.154.325,58

Em 09.12.2020 a sessão foi retomada e houve uma **pequena correção no valor da proposta da recorrente, para R\$ 13.914.388,16**, em conformidade ao item 7.2.1 do edital, a qual **permaneceu sendo a de menor valor e mais vantajosa para a Fundação Butantan, sendo a recorrente devidamente CLASSIFICADA.**

Sem fundamento, as empresas MAP CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA; ÉPURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; e RAC ENGENHARIA S/A apresentaram recurso contra a decisão de classificação do Consórcio JPG-ECF.

O Consórcio JPG-ECF, ora recorrente, apresentou contrarrazões e, **com fundamento no Parecer Jurídico nº 005/2020, a r. Comissão de Licitações, acertadamente, decidiu pela improcedência dos recursos e consequente manutenção de sua classificação.**

TORRES & FREITAS

Advogados

Assim, no dia 17.01.20, em nova sessão, nos termos do item 8.1 do edital, foram abertos os envelopes de habilitação das três empresas que apresentaram as melhores propostas, quais sejam:

Licitante	Proposta
Consórcio JPG-ECF (ora recorrente)	R\$ 13.914.388,16
2N ENGENHARIA LTDA	R\$ 13.944.992,03
RAC ENGENHARIA S/A	R\$ 14.272.428,36

A sessão foi novamente suspensa para análise dos documentos apresentados e, no dia 22.01.20, a Divisão de Infraestrutura da Fundação Butantan apresentou o MEMO-DI.OP 012/2020, com a análise dos documentos de Qualificação Técnica das três licitantes com menor proposta.

O referido departamento, **para a surpresa da recorrente, frise-se, a licitante com a melhor proposta, concluiu que os atestados por ela apresentados para comprovação do fornecimento de (i) base em brita graduada e (ii) revestimento em concreto asfáltico não atingiram as quantidades exigidas no edital, pois, supostamente, não se referiam à “técnica de execução” exigida no edital, o que levou a sua injusta inabilitação, conforme se demonstrará.**

Foram constatadas inconsistências nos atestados de qualificação técnica da licitante 2N ENGENHARIA LTDA, a qual também foi considerada inabilitada. Desta forma, a empresa RAC ENGENHARIA S/A foi considerada habilitada.

A recorrente apresentou suas razões recursais comprovando que: (i) os atestados apresentados ultrapassam o quantitativo exigido para “base de brita graduada” e “revestimento asfáltico” no instrumento convocatório; e, (ii) os atestados foram emitidos por engenheiro e objeto de laudo técnico, a fim de serem acervados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, e não pela própria licitante, como equivocadamente entendeu a r. Comissão de Licitação do certame.

Na oportunidade, o Consórcio JPG-ECF colocou-se, ainda, à disposição para apresentar todos os esclarecimentos necessários quanto aos atestados apresentados, a fim de complementar a instrução do processo licitatório,

TORRES & FREITAS

Advogados

nos termos do artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93. **Aliás, providência que deveria ter sido adotada pela r. Comissão antes de sua inabilitação.**

A Divisão de Infraestrutura reavaliou os atestados de capacidade técnica apresentados pelo Consórcio JPG-ECF, conforme MEMO-DI.OP 052/2020, contudo, o equívoco na interpretação dos quantitativos de “base de brita graduada” persistiu, **dessa vez sob o fundamento de que os atestados apresentados, não condizem com a “técnica de execução” exigida no edital.**

Foram identificadas inconsistências na documentação de habilitação da empresa RAC ENGENHARIA S/A, a qual, por consequência, também foi declarada inabilitada.

Desta forma, considerando que as três empresas detentoras das melhores propostas foram declaradas inabilitadas, no dia 01.07.20 a Comissão, em nova sessão, procedeu à abertura dos envelopes de habilitação das empresas ÉPURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; CLD - CONSTRUTORA LAÇOS DETENTORES E ELETRÔNICA LTDA; e MAP CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA.

No dia 20.07.20 a sessão foi retomada e a Comissão decidiu pela inabilitação da empresa ÉPURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, diante da não apresentação de atestados suficientes a demonstrar sua qualificação técnica; **declarando, habilitada e, vencedora do certame, a licitante CLD - CONSTRUTORA LAÇOS DETENTORES E ELETRÔNICA LTDA, detentora de proposta superior a do Consórcio JPG-ECF em quase R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).**

Ou seja, a Fundação Butantan inabilitou a detentora da melhor proposta, diante da equivocada suposição de que a maioria de seus atestados de qualificação técnica para “base de brita graduada” **não se referem à “técnica de execução” exigida no edital** e, adjudicou o objeto do certame a outra empresa, ilegalmente.

Por medida de justiça e, a fim de que os atos desta r. Fundação estejam pautados na legalidade e nos Princípios do Direito Administrativo, a decisão que declarou a empresa CLD - CONSTRUTORA LAÇOS DETENTORES E ELETRÔNICA LTDA como vencedora não deve persistir, como se demonstrará a seguir.

TORRES & FREITAS

Advogados

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

A decisão da Fundação Butantan de declarar como vencedora a empresa CLD - CONSTRUTORA LAÇOS DETENTORES E ELETRÔNICA LTDA diante da existência de outra empresa (Consórcio JPG-ECF), detentora da menor proposta, e cumpridora de todos os requisitos do edital, inclusive, da habilitação técnica, contraria os Princípios da Administração Pública e a própria Lei de Licitações.

Conforme já exposto, a r. Comissão do certame inabilitou o Consórcio JPG-ECF por entender, equivocadamente, que os atestados de qualificação técnica apresentados para “base em brita graduada” não atingiram o quantitativo exigido no instrumento convocatório (1600 m³), sob a seguinte alegação:

“(…) a técnica para executar a brita graduada, base em solo executado com brita e para executar o dreno apontado no relatório é diferente, até no uso dos equipamentos”.



MEMO-DI.OP 052.2020

Assinado pelos responsáveis da Divisão de Infraestrutura:

- Rafael Arregui Lubianca – Diretor;
- Anderson Almeida Costa – Engenheiro de Projetos;
- Clayton Ribeiro Sobrinho – Gestor de Projetos;
- Tadeu Foa Binsztajn – Coordenador de Arquitetura e Urbanismo

Ou seja, embora os atestados apresentados pelo Consórcio somem 3494,71 m³, a Divisão de Infraestrutura da Fundação Butantan descartou diversos atestados, sem especificar quais, equivalentes a 2.830,59 m³, por

TORRES & FREITAS

Advogados

entender que a técnica de execução e os equipamentos utilizados nos atestados apresentados não atendem o edital.

Acontece que o edital do certame, no item 5.1.4, apenas exige a apresentação de atestados de qualificação técnica para “base de brita graduada”, sem especificar a técnica de execução exigida, tampouco os equipamentos utilizados.

Assim, de forma completamente desvinculada do edital, o referido memorando MEMO-DI.OP 052.2020, concluiu pela validade de atestados do Consórcio JPG-ECF que perfazem o total de **apenas 664,12m³**, sendo que:

- (i) Não indica quais os atestados foram desconsiderados;
- (ii) Indica como motivo para a desconsideração dos atestados o fato de apresentarem base de brita graduada com “técnica de execução” diversa da exigida em edital, quando na verdade o edital não faz tal exigência.

Para melhor visualização, anexamos abaixo uma planilha com a relação dos atestados de Tejupá e Vila Turin, apresentados pelo Consórcio JPG-ECF, para comprovação da “base de brita graduada” no montante de **218% em relação ao quantitativo exigido:**

Nome do Atestado	Projeto	Quantitativo (em m ³)
TEJUPÁ	MA1A	570,12
	MA1A	81,45
	MA-02A	77,14
	MA02A	578,59
	MA03A	6,63
	MA03A	96,23
	MA01B	41,7
	MA01B	166,83
	MA01C	10,57
	MA01C	105,76

TORRES & FREITAS

Advogados

	MA12A	6
	MA12A	120
	MA13A	0,34
	MA13A	9,58
	MA14A	4,22
	MA14A	130,91
	01.02.01.02 - Lastro de Brita	225,57
	TI33B-03: ARQ 06/06	6,75
VILA TURIN	Item 3.2 - Lastro de Brita	592,2
	Item 13.3 - Base em solo Brita	275,52
	Item 13.7 - Base em solo Brita	388,6
TOTAL		3494,71

Pois bem, podemos facilmente concluir que o motivo apresentado pela Divisão de Infraestrutura, o qual ensejou o afastamento dos atestados apresentados pelo Consórcio JPG-ECF, não se sustenta juridicamente, eis que (i) fundado em exigência não prevista no edital e (ii) completamente desprovido de razoabilidade.

Conforme ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato. A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo”.

TORRES & FREITAS

Advogados

Portanto, não há pressuposto de direito para desconsideração dos atestados apresentados, haja vista que não se trata de exigência contida no edital, **bem como não há pressuposto fático para a desconsideração dos atestados**, já que se referem à “base de brita graduada” e atendem o quantitativo exigido no instrumento convocatório.

Dessa forma, o motivo apresentado pela Divisão de Infraestrutura para afastar os atestados, além de não estar consubstanciado em lei, excede às exigências contidas no edital, que é a lei da licitação, devendo o citado memorando ser declarado NULO pela Fundação Butantan, com a consequente habilitação da recorrente.

Neste sentido também entende o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“LICITAÇÃO. Pregão Eletrônico. Impetração contra a decisão de inabilitação da empresa vencedora em certame licitatório. Ato administrativo fundado na exigência de que todos os documentos e certidões tivessem sido expedidos em data anterior ao início da sessão do pregão e que o atestado de qualificação técnica apresentasse informações excedentes àquelas previstas no anexo do edital. Descabimento. Edital do procedimento de licitação que não consignou tais exigências. Excesso de formalismo caracterizado, desrespeitados os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade. Observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, julgamento objetivo e, principalmente, vinculação ao instrumento convocatório. Sentença concessiva da segurança mantida. REEXAME NECESSÁRIO NÃO ACOLHIDO E RECURSOS VOLUNTÁRIOS NÃO PROVIDOS.

TORRES & FREITAS

Advogados

(TJ-SP - APL: 10062939220178260609 SP
1006293-92.2017.8.26.0609, Relator: Jarbas
Gomes, Data de Julgamento: 03/09/2019, 11ª
Câmara de Direito Público, Data de Publicação:
04/09/2019)".

Destaque-se, ainda, que em nenhum momento a r. Comissão pediu esclarecimentos ao Consórcio a fim de dirimir a questão, estranhamente, ignorando o fato de estar diante da proposta mais vantajosa para a Fundação Butantan.

Neste sentido, prevê a Lei nº 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação**, a promoção de **diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

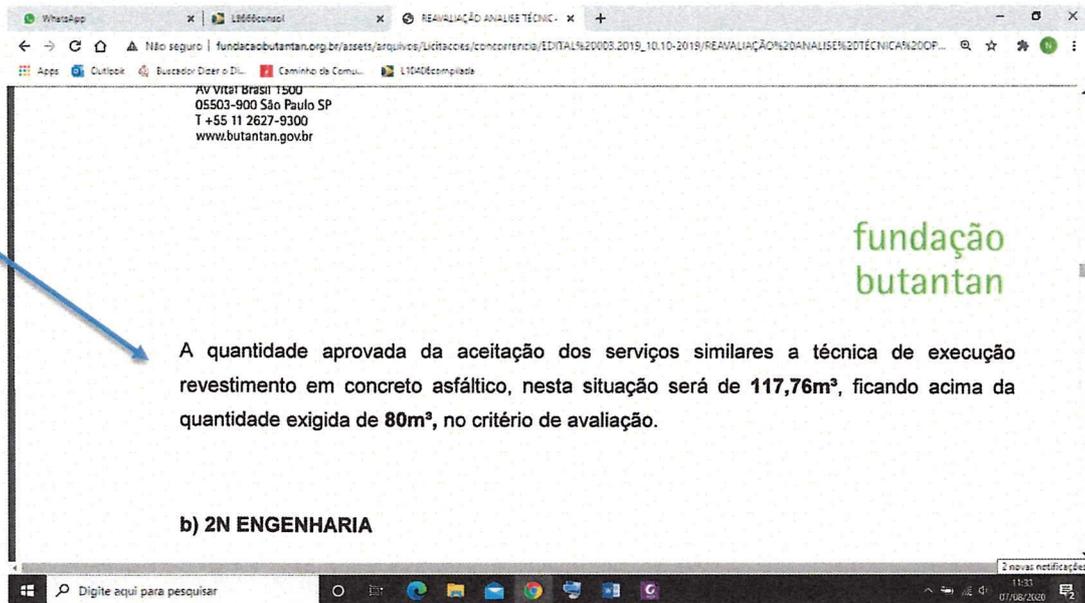
Negar observância aos justos argumentos expostos pelo Consórcio JPG-ECF neste recurso, e em suas manifestações anteriores, é o mesmo que frustrar seu direito ao **devido processo administrativo**, consubstanciado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal:

LV - aos litigantes, **em processo judicial ou administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

TORRES & FREITAS

Advogados

Por outro lado, no que tange ao “Revestimento em Concreto Asfáltico” o edital exigiu a comprovação do montante de 80m³, tendo o Consórcio JPG-ECF apresentado o total de 117,76m³, também muito a mais do que se exigiu. No entanto, a Fundação já reconheceu, no MEMO-DI.OP 052/2020, que estes atestados ficaram acima da quantidade exigida, conforme exposto abaixo:



Ou seja, o único motivo de o Consórcio JPG-ECF ter sido inabilitado no certame reside no fato de a Fundação Butantan ter analisado equivocadamente os quantitativos dos atestados apresentados para a comprovação do atendimento de “base em brita graduada”, por embasar tal análise em exigência não contida no edital.

Assim, evidente que não foram observados os princípios da legalidade, julgamento objetivo e, principalmente, vinculação ao instrumento convocatório.

A ilustre professora Maria Sylvia Zanella di Pietro dispõe a respeito do Princípio da Legalidade:

“O princípio da legalidade é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um

TORRES & FREITAS

Advogados

procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei”.¹

Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, José dos Santos Carvalho Filho destaca brilhantemente em seu manual de Direito Administrativo:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial”.**²

Maria Silvia Zanella di Di Pietro ensina sobre o **princípio do julgamento objetivo**:

“O princípio da impessoalidade, já analisado no item 3.3.3, aparece, na licitação, intimamente ligado aos **princípios da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes devem ser tratados igualmente, em termos de direitos e obrigações, devendo a Administração, em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos**, sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di, Direito Administrativo, 2018, Rio de Janeiro Forense.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 2017. São Paulo. Atlas.

TORRES & FREITAS

Advogados

as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório".³

Ademais, a interpretação da Divisão de Infraestrutura, além de não estar pautada no instrumento convocatório, **é desprovida de razoabilidade e proporcionalidade**. Não faz o menor sentido se exigir que o licitante apresente um atestado técnico – o que tem por função apenas comprovar que é apto a prestar um serviço – e ainda, exigir detalhes, pormenores, minúcias, quanto às prestações anteriores.

Não obstante a todo exposto, destacamos que o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** possui entendimento sumulado no sentido de que é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, contudo, **desde que em quantidades razoáveis**. Vejamos:

“Súmula 24 – TCESP: **Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional**, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada **mediante apresentação de atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, **desde que em quantidades razoáveis (...)**”.

Outra Súmula do TCE-SP dispõe que os atestados exigidos não podem se referir à **atividade específica**:

³ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di, Direito Administrativo, 2018, Rio de Janeiro Forense.

TORRES & FREITAS

Advogados

“Súmula 30 – TCE-SP: Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Vejamos a Jurisprudência do TCE-SP neste sentido:

”EXAME PRÉVIO DE EDITAL. MONITORAMENTO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA. DETECTA. RESTRITIVIDADE. VISTORIA TÉCNICA. QUADRO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A qualificação operacional se limita à comprovação de experiência em atividade pertinente e compatível, não idêntica ao objeto, na forma do inciso II e § 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e enunciados nº 24 e 30 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal. 2. A vistoria técnica, quando exigida, deve ser realizada por qualquer profissional livremente indicado a critério da licitante” (TC-015284.989.19-1).

“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA. ATIVIDADE ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. ORÇAMENTO ESTIMADO E DETALHADO. PREÇOS UNITÁRIOS. CONCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE. PROCEDÊNCIA. 1. A exigência de atestados de

TORRES & FREITAS

Advogados

experiência em poda de plantas segundo o porte e a espécie configura atividade específica vedada pelo enunciado nº 30 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal. 2. No caso da concorrência, é obrigatória a divulgação do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários em anexo ao edital” (TC-020717.989.19-8).

Vejamos ainda, decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo em consonância com a Súmula 30 do TCE-SP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Pregão eletrônico – **Inabilitação da vencedora ante a não apresentação de atestado de atividade específica – Liminar deferida para cassar a decisão de inabilitação** – Possibilidade – **Decisão proferida em observância à Súmula 30 do TCE/SP** – Medida que se insere no âmbito de competência do Juiz de Primeiro Grau – Precedentes – R. Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJ-SP - AI: 30000467420198260000 SP 3000046-74.2019.8.26.0000, Relator: Carlos Eduardo Pachi, Data de Julgamento: 27/02/2019, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/02/2019)”.

“APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE RITO COMUM. LICITAÇÃO. (...) **Possibilidade, como regra, de participação na disputa do licitante que apresentar atestados de execução de serviços ou obras similares àquele licitado.** Inteligência do art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e da Súmula 30 do TCE-SP. In casu,

TORRES & FREITAS

Advogados

ausência de justificativa lógica, técnica ou científica para exigir-se, excepcionalmente, experiência anterior na execução de objeto idêntico. Aptidão técnica comprovada por prova documental e pericial.

2. Honorários periciais. Fixação da remuneração do perito em R\$3.050,00, correspondente a 10 horas de trabalho. Redução. Inadmissibilidade. Valor compatível com o trabalho desenvolvido. Sentença de procedência mantida. Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos.

(TJ-SP 10258159520158260053 SP 1025815-95.2015.8.26.0053, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 06/08/2018, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2018)".

Ora, se os atestados não podem se referir a atividade específica, podemos concluir que tampouco podem se referir à “técnica de execução específica”, como o fez a Divisão de Infraestrutura da Fundação Butantan, contrariando até mesmo o edital da presente Concorrência, que não prevê essa exigência.

Importante esclarecer que especificidades ou excentricidades além das razoáveis e usuais e fora da interpretação estrita das normas editalícias **podem ser consideradas como comportamento abusivo de autoridades e servidores públicos, com ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de direcionamento de certame, bem como poder ser caracterizadas nulidades lesivas por inexistência de motivos ou desvio de finalidade, além de improbidade administrativa** nos termos do art. 10, VIII da Lei nº 8429/95, podem acarretar a todos os agentes envolvidos sanções de natureza pecuniária e de grave restrição a direitos.

TORRES & FREITAS

Advogados

Portanto, é nítido que a decisão da Comissão em inabilitar o Consórcio JPG-ECF e declarar como vencedora a empresa CLD - CONSTRUTORA LAÇOS DETENTORES E ELETRÔNICA LTDA, está eivada de ilegalidade, **devendo a Fundação Butantan anulá-la com base em seu poder de Autotutela**, o qual está consagrado em duas Súmulas do Superior Tribunal Federal (STF), quais sejam:

“STF - Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

“STF – Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Neste sentido também o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ação anulatória de edital de concorrência pública Suspensão do certame antes do ajuizamento da presente ação - Anulação do ato administrativo no curso do processo Carência superveniente Perda do objeto (art. 267, VI, CPC) RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente do cancelamento, pela própria Administração, com base no princípio da

TORRES & FREITAS

Advogados

autotutela, do ato atacado, o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito”.

(TJ-SP - APL: 00234110520118260320 SP 0023411-05.2011.8.26.0320, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 14/05/2013, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/05/2013)

Ademais, a decisão recorrida contraria, gravemente, o Princípio da Adjudicação Compulsória, o qual estabelece que a Administração não pode, concluído o procedimento licitatório, atribuir o objeto da licitação a outrem que não o verdadeiro vencedor. **Neste sentido, dispõe Hely Lopes Meirelles:**

“A adjudicação ao vencedor é obrigatória, salvo se este desistir expressamente do contrato ou o não firmar no prazo prefixado, a menos que comprove justo motivo”.⁴

Assim, resta claro que a anulação da adjudicação do objeto deste certame à empresa CLD - CONSTRUTORA LAÇOS DETENTORES E ELETRÔNICA LTDA é medida que se impõe, tendo em vista que não pode ocorrer diante da existência de empresa já classificada e cumpridora de todos os requisitos de habilitação previstos no edital, como é o caso do Consórcio JPG-ECF.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, o Consórcio JPG-ECF, requer que Vossa Senhoria reconsidere e anule a decisão que declarou a licitante CLD - CONSTRUTORA LAÇOS DETENTORES E ELETRÔNICA LTDA vencedora do certame; revendo a inabilitação do Consórcio JPG-ECF, considerando válidos e

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2003

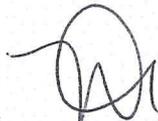
TORRES & FREITAS

Advogados

suficientes os atestados de qualificação técnica apresentados, eis que extrapolam o montante exigido no edital, conforme restou demonstrado; e declarando o Consórcio JPG-ECF habilitado e vencedor da Concorrência nº 003/2019, lhe adjudicando o objeto deste certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.



NATÁLIA SALGUEIRO DE ALMEIDA

OAB/SP nº 344.704

RICARDO EZEQUIEL TORRES

OAB/SP nº 258.825

ANTONIO CARLOS DE FREITAS JÚNIOR

OAB/SP nº 313.493

PALOMA DIAS ROCHA

OAB/RJ nº 211.705

LARISSA SHIRASSU ARASHIRO

OAB/SP nº 445.039

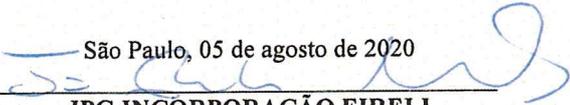
TORRES & FREITAS

Advogados

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

JPG INCORPORAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 07.539.423/0001-23 com sede na Avenida dos Estados, nº 418, Vila Mendonça, CEP 16015-080, na cidade de Araçatuba, no estado de São Paulo, neste ato representada por seu Administrador, **JOÃO PAULO MARTINS DA SILVA**, brasileiro, com RG atuado sob o nº 440214968, com CPF/MF atuado sob o nº 337.234.248-80, residente e domiciliado à Rua José do Couto Moraes, nº 191, Apto 1, Parque Baguaçu, CEP 16018-530, na cidade de Araçatuba, no Estado de São Paulo, por este instrumento de mandato, **NOMEIA E CONSTITUI** seus procuradores os advogados **RICARDO EZEQUIEL TORRES**, brasileiro, casado, com RG atuado sob o nº 34.883.195-X expedido pela SSP/SP, com CPF/MF atuado sob o nº. 226.268.878-89, inscrito na OAB/SP sob o nº 258.825; **ANTONIO CARLOS DE FREITAS JÚNIOR**, brasileiro, casado, com RG atuado sob o nº. 43.693.870-4 expedido pela SSP/SP, com CPF/MF atuado sob o nº. 319.698.478-83, inscrito na OAB/SP sob o nº 313.493; **THAMIRES VIEIRA PINHEIRO**, brasileira, solteira, com RG atuado sob o nº 50.068.811-4 expedido pela SSP/SP, com CPF/MF atuado sob o nº 382.042.848-88, inscrita na OAB/SP sob o nº 378.359; **ANA LAURA CENEVIVA MIOTTO**, brasileira, solteira, com RG atuado sob o nº 47.781.452-9, expedido pela SSP/SP, com CPF/MF atuado sob o nº 380.342.498-40, inscrita na OAB/SP nº 344.704; **MARIA LETICIA VALÉRIO INDIANI**, brasileira, solteira, com RG atuado sob o nº 43.770.819-6, expedido pela SSP/SP, com CPF/MF atuado sob o nº 386.989.168-80, inscrita na OAB/SP nº 418.538; **MONICA TOLEDO DE ANDRADE**, brasileira, solteira, com RG atuado sob o nº 47.472.350-1, expedido pela SSP/SP, com CPF/MF atuado sob o nº 412.511.288-66, inscrita na OAB/SP nº 400.751; **DÉBORA VASCONCELOS BRABO DE ARAÚJO**, brasileira, solteira, com RG atuado sob o nº 5845979, expedido pela Segup/PA, com CPF/MF atuado sob o nº 015.212.162-58, inscrita na OAB/SP nº 442.857; **PALOMA DIAS ROCHA**, brasileira, solteira, com RG 28.053.010-6, expedido pelo DETRAN, com CPF atuado sob o nº 151.753.617-08, inscrita na OAB/RJ nº 211.705; **LARISSA SHIRASSU ARASHIRO**, brasileira, divorciada, com RG atuado sob o nº 48.007.709-5, expedido pela SSP/SP, com CPF/MF atuado sob o nº 356.804.418-88, inscrita na OAB/SP nº 445.039; **MAÍSA MORENO POSSEBON**, brasileira, solteira, com RG atuado sob o nº 42.215.445-3, expedido pela SSP/SP, com CPF/MF atuado sob o nº 422.077.558-78, inscrita na OAB/SP nº 443.011; **ANDRESSA YOKO NAKASHIMA ARAÚJO**, brasileira, solteira, com RG atuado sob o nº 48.557.019-1, expedido pela SSP/SP, com CPF/MF atuado sob o nº 403.661.988-82, inscrita na OAB/SP nº 394.228; e **NATÁLIA SALGUEIRO DE ALMEIDA**, brasileira, divorciada, com RG atuado sob o nº 43.784.732-9, expedido pela SSP/SP, com CPF/MF atuado sob o nº 357.427.738-54, inscrita na OAB/SP nº 333.230, todos integrantes da **TORRES & FREITAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita na OAB/SP sob o nº. 16.649, com sede na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 717 – Conjunto 22 - Itaim Bibi na capital do estado de São Paulo, com o seguinte endereço eletrônico: contato@torresefreitas.com.br, outorgando-lhes amplos poderes *AD JUDICIA ET EXTRA*, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, para o foro em geral, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil e os especiais de obter vistas, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, bem como para praticar todos os atos perante os órgãos ou autoridades da administração pública direta e indireta, federais, estaduais e municipais, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, podendo agir em conjunto ou separadamente com o fim específico de apresentar toda e qualquer manifestação administrativa ou judicial visando a habilitação do Consórcio constituído entre ECF CONSTRUÇÕES EIRELI e JPG INCORPORAÇÃO EIRELI na Concorrência nº 003/2019 da Fundação Butantan.

São Paulo, 05 de agosto de 2020


JPG INCORPORAÇÃO EIRELI